



MPF
FLS _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 5087/2015

PROCESSO MPF N° 5076849-28.2014.4.04.7100

ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO VALDEZ

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, §1º, II, CP). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia de que o depositário judicial teria descumprido determinação judicial, deixando de cumprir a ordem judicial que determinou o depósito de valores penhorados.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar ausente a justa causa para a ação penal, já que não restou configurado o crime de desobediência por ausência de dolo e, acrescentou o entendimento pela atipicidade da conduta em razão da aplicação da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, que enuncia como ilícita a prisão civil de depositário infiel.
3. A Juíza Federal concordou quanto à não configuração do crime de desobediência, mas ressaltou a possibilidade de a investigada ter praticado o crime de apropriação indébita qualificada (art. 168, §1º, II, CP), já que reteve valores na qualidade de depositário judicial.
4. A questão dos autos envolve associação que, juridicamente, é pessoa diversa dos associados que a compõem. Assim, considerando que o faturamento pertencia à pessoa jurídica devedora e que a designação como depositário judicial da quantia resultante da penhora sobre o faturamento recaiu sobre a pessoa diversa (investigada), há indícios de autoria e de materialidade delitivas do crime descrito no art. 168, §1º, inc. II, do Código Penal. Precedente de TRF-4.
5. Arquivamento inadequado.
6. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento da persecução penal pelo crime de apropriação indébita.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330), tendo em vista que SARA GLAUCENIR XIMENES, depositária judicial nos autos de ação trabalhista, em que figurou como ré da empresa Cooperativa Educacional Evangélica de Jataí Ltda., teria deixado de cumprir a ordem judicial que determinou o depósito de valores penhorados.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar ausente a justa causa para a ação penal, já que não restou

configurado o crime de desobediência por ausência de dolo e, acrescentou o entendimento pela atipicidade da conduta em razão da aplicação da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, que enuncia como ilícita a prisão civil de depositário infiel (fls. 5/8).

A Juíza Federal concordou quanto à não configuração do crime de desobediência, mas ressaltou a possibilidade de a investigada ter praticado o crime de apropriação indébita qualificada (art. 168, §1º, II, CP), já que reteve valores na qualidade de depositário judicial (fl. 30/31).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

A conduta consistente em desfazer de bem a si confiado em depósito judicial caracteriza o crime de apropriação indébita qualificada previsto no art. 168, §1º, II, do Código Penal.

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou **depositário judicial**;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Sabe-se, no entanto, que referido crime não se materializa quando a coisa dada em depósito pertence ao próprio devedor, uma vez que não há como se apropriar de coisa que já lhe pertence.

A questão dos autos envolve associação que, juridicamente, é pessoa diversa dos associados que a compõem. Assim, considerando que o faturamento pertencia à pessoa jurídica devedora e que a designação como depositário judicial da quantia resultante da penhora sobre o faturamento recaiu sobre a pessoa diversa (investigada), há indícios de autoria e de materialidade delitivas do crime descrito no art. 168, §1º, inc. II, do Código Penal.

No sentido de não restar configurado o crime de desobediência, mas sim o crime de apropriação indébita há julgado recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a seguir colacionado.

HABEAS CORPUS. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRESENÇA DA JUSTA CAUSA PENAL.

1. Apenas em caráter excepcional ocorre a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de habeas corpus, sem necessidade de realização de instrução probatória.

2. Necessária a demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia.

3. **Realizada a penhora do faturamento, o representante da empresa que assume a condição de depositário fiel não pode deixar de colocar o percentual penhorado à disposição do Juiz, sob pena de incorrer em apropriação indébita, nos termos do art. 168, § 1º, II, do CP.**

4. Presentes a materialidade e a tipicidade da conduta, bem como os indícios de autoria, necessários ao recebimento da denúncia e ao prosseguimento da ação penal.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(TRF-4 – HC 5018611-73.2014.404.0000/PR, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, OITAVA TURMA, juntado aos autos 15/09/2014)

DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, § 1º, II, DO CP). DEPOSITÁRIO. PENHORA DE FATURAMENTO. TIPICIDADE.

Realizada a penhora do faturamento, o representante da empresa que assume a condição de depositário fiel não pode deixar de colocar o percentual penhorado à disposição do Juiz, sob pena de incorrer em apropriação indébita, nos termos do art. 168, § 1º, II, do CP. (TRF-4 – 5011747-06.2012.404.7205, Oitava Turma, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 09/05/2014)

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, § 1º, II DO CP DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ORDEM DE ENTREGA. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. DOLO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. CONSUMAÇÃO DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

1. O elemento volitivo (dolo) da apropriação indébita está demonstrado, uma vez que, de posse (prévias) de coisa alheia móvel (pneus), a ré, agindo como dona (*animus rem sibi habendi*) inverteu o título da posse de forma livre e consciente, dando destinação diversa da prevista no compromisso de fiel depositário, do qual foi expressamente alertada, cedendo os pneus para uso da empresa executada ou permitindo o seu uso, mesmo sabendo que deveria restituí-los. 2. O tipo subjetivo do crime de desobediência é a vontade livre e consciente de descumprir a ordem legal, ou seja, há que estar evidenciado o propósito de oposição ao cumprimento da ordem. **O não atendimento à determinação judicial de depositar os bens penhorados dos quais era depositário judicial não configura desobediência, mas tão somente traduz a consumação do delito de apropriação indébita qualificada.**

(TRF-4 - ACR: 50034231620104047005 PR 5003423-16.2010.404.7005, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 02/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/10/2013)

No mesmo sentido, precedente desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Procedimento MPF nº 1.00.000.008789/2014-03) julgado na sessão 602ª, à unanimidade.

Assim, podendo a conduta caracterizar o crime de apropriação indébita, o arquivamento do feito é inadequado.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal pelo crime de apropriação indébita.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao Juízo de origem.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2015.

Raquel Elias Ferreira Dodge

Subprocuradora-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

M